



Registro: 2025.0000289500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500150-20.2024.8.26.0630, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante JEFERSON SALES PUPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repeliram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63921

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500150-20.2024.8.26.0630

Comarca: HORTOLÂNDIA - (Processo nº 1500150-20.2024.8.26.0630)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Jeferson Sales Pupo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM CONCURSO MATERIAL COM TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO – INFRATOR ENFILEIRADO EM FACÇÃO CRIMINOSA – DENÚNCIA HÍGIDA E INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – PROVA SÓLIDA DA AUTORIA, ARRIMADA EM INCENSURÁVEL PROVA ORAL, NOTÓRIA E INDICIÁRIA – DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL – DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E DEDUZIDOS FUNDAMENTOS – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

JEFERSON SALES PUPO foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de HORTOLÂNDIA, nos autos do Processo nº 1500150-20.2024.8.26.0630, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Fábio Akira Nakama*, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/13, em concurso material com o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, às penas de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e

pagamento de 701 (setecentos e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 34/361).

O apelante foi processado porque em 25/01/2024, agindo em concurso de agentes com indivíduos não identificados, para fins de tráfico, adquiriu, vendeu, expôs à venda, ofereceu, tinha em depósito, transportava, trazia consigo, guardava, ministrava, entregava a consumo e fornecia drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda que, nas mesmas circunstâncias descritas anteriormente, que possuía e mantinha sob guarda 34 (trinta e quatro) munições intactas de calibre 380; 02 (dois) carregadores de calibre 380; e 01 (um) coldre (suporte para arma), de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apela, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da prova reunida por força da quebra do sigilo telefônico e ofensa à cadeia de custódia nos aparelhos periciados. No mérito, aduz anemia probatória e, subsidiariamente, postula ainda a desclassificação da conduta ou a redução da pena (fls. 476/512).

Contrariado o recurso (fls. 579/597), o douto Procurador de Justiça Dr. André Medeiros do Paço, opina pelo desprovimento (fls. 606/611).

É o relatório.

O quanto se deduz no presente apelo no que toca às prejudiciais e questão de fundo é ventilado desde a instrução. E cá, como lá, toda argumentação defensiva há

que inteiramente rechaçada, porquanto o feito em tela na padece de qualquer nulidade e a expiação hostilizada é uma medida lídima.

Pois bem.

O réu, cujo epíteto é 3K, é um agente fora da lei enfileirado ao crime estruturado, alocado no seio da facção criminosa em célula regional do narcotráfico. A assertiva que se faz tem estribo em apuração erigida no bojo da **ação nº 0004421-37.2018.8.26.0411**.

No ponto, o insurgente era monitorado pela segurança pública por seu envolvimento na mercancia e por haver notícia de que ele era braço direito de um destacado líder fora da lei naquelas plagas, conhecido por JHONNY. A inicial notícia era de que o réu atuava regionalmente como **“Progresso”** (*membro da facção criminosa responsável pelo gerenciamento e controle do tráfico de droga*) e **“FM”** (*membro da facção criminosa responsável pela administração dos pontos de venda de drogas que a própria organização mantém em cada região*) no seio da organização criminosa.

Na evolução do trabalho, a Polícia Civil viu deferida autorização judicial para proceder busca e apreensão em sua moradia, à luz do constante às fls. 12/14 da **ação nº 1500051-89.2024.8.26.0229**.

Desta feita, em 25 de janeiro de 2024 a residência do réu foi vasculhada e se apreendeu 01 (um) coldre contendo 34 (trinta e quatro) munições de calibre 380 e 02 (dois) carregadores de pistola do mesmo calibre, além de 01 (uma) balança de precisão e grande quantidade de saquinhos do tipo “ziplock”, utilizados para fracionamento

das porções dos entorpecentes, os quais ele possuía e mantinha sob sua guarda, em depósito, para posterior revenda.

Também encontraram vestígios de maconha (laudo pericial de fls. 73/75); 07 (sete) comprimidos de MDA (Tenanfetamina) (laudo pericial de fls. 70/75) mantidos em depósito e destinados à inclusão na cadeia de distribuição e venda posterior e, por fim, a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em dinheiro.

E não é só.

Ainda durante a revista domiciliar, os agentes identificaram e apreenderam na cozinha da casa do réu 05 (cinco) adesivos, sendo 04 (quatro) com o símbolo Yin-Yang, conhecido como símbolo de uma facção criminosa, e 01 (um) adesivo contendo a frase “PCC 30 ANOS”, conforme laudo pericial de fls. 122/124.

Ademais, foram apreendidos na posse do denunciado 06 (seis) aparelhos telefones celulares (laudo pericial de fls. 76/121), utilizados no exercício da mercancia. No ponto, o laudo de fls. 102/114 analisou celulares (*Samsung/Galaxy A14 de cor cinza/lilás e o Samsung/Galaxy A04a de cor preta*), apreendidos em poder do réu, onde se descortinou a existência de diálogos com outros indivíduos referentes ao recebimento, quantidade e destino dos entorpecentes, bem como valores obre porções.

Além da detecção de diálogos, a Polícia Civil obteve diversas informações, como nomes de indivíduos, apelidos, valores e telefones, tudo a delinear estabilidade e a permanência nas operações do réu e tais pessoas, todas

levadas a cabo dentro de uma ordem detalhadamente definida e caracterizada pela hierarquia entre ele e os demais criminosos com quem tinha contato e unidos pela finalidade precípua e comum de cometer o crime de tráfico de droga.

Em resumo, a variedade de droga no local (crack, maconha, cocaína – fls. 84/97), a quantidade e forma de embalagem, a admissão informal da prática delitiva no ato da busca e apreensão dos policiais (fls. 02/03), as conversas detectadas nos celulares envolvendo atos de mercancia espúria, o encontro de munição no local destinado a proteger o ponto do crime, a relevante quantia em dinheiro encontrada, denotam de forma cristalina e irretocável integração em organização criminosa, tráfico de droga e porte irregular de arma de fogo.

No entanto, antes do mérito, precisa ser enfrentado o tema preliminar.

O insurgente sustenta eiva na prova por quebra de sigilo dos telefones apreendidos na busca e apreensão e, por consequência, quebra de sigilo dos dados telemáticos que revelaram trocas de mensagens, imagens e contas que forneceram elementos para a condenação.

Sinteticamente, no que toca crimes de organização criminosa e tráfico de entorpecente, aduz que inexistente lastro de que os aparelhos pertenciam ao réu, tampouco que as mensagens foram endereçadas ou enviadas por ele, de sorte que a cadeia de custódia dos aparelhos não foi preservada.

A tese, entretanto, não se sustenta.

Com efeito, os telefones celulares estavam em

sua casa e foram apreendidos por irrefutável decisão judicial (ação nº 1500051-89.2024.8.26.0229 e ação nº 1500150-20.2024.8.26.0630). Conquanto o sitio dos fatos fosse um terreno que compartilhava múltiplas moradias, exato que a ordem judicial se restringiu somente ao imóvel ocupado pelo réu, cuja moradia era autônoma e independente. No ponto, nada foi tocado noutras residências. Não se tem notícia sequer de que outras pessoas naquelas plagas tenham sido abordadas.

Portanto, não há quebra da cadeia de custódia e inexiste dúvida de que os aparelhos eram do réu, uma vez que estavam em seu quarto, conforme relato de servidores públicos (fls. 04). Como dito, inexiste menção que terceiros tenham sido revistados ou tiveram seus bens apreendidos. Ademais, ninguém se apresentou reivindicando os aparelhos apreendidos. No ponto, conforme fls. 107, o nome do titular que aparece no aparelho é o do próprio réu (PUPO), ponto pá de cal no tema.

Noutra ponta, não há falta de lastro na documentação da custódia dos aparelhos, uma vez que o art. 158-A do Código de Processo Penal estabelece que o escopo da cadeia de custódia é a manutenção e documentação de todo o histórico cronológico do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crime a partir de seu conhecimento até o seu descarte.

No ponto, inexiste irregularidade de vulto ou prejuízo concreto à defesa por eventuais ausências pontuais de registros minuciosos do caminho das provas, tratando-se, na verdade, de tese em que se busca uma nulidade de colete,

sem base sólida, real ou concreta a eivar a prova coletada.

Sinteticamente, imaculada na espécie a apreensão dos telefones em poder do réu, prova que serviu de substrato da autoria do crime, por seu conteúdo, imagens e trocas de mensagens com outros narcotraficantes no seio da facção fora da lei, todos insertos em organização criminosa voltada ao ilícito comércio. Tanto é verdade que o réu mantinha em seus domínios um comemorativo adesivo do crime estruturado com os dizeres “30 anos do PCC” (fls. 11 e fls. 122/124).

Afora, ainda se apreendeu 07 (sete) comprimidos da droga "ecstasy", conforme laudo químico toxicológico às fls. 70/72, apetrechos do nefasto comércio como balanças, embalagens do tipo saquinho plástico ziplock, 01 (uma) caixa de papelão contendo resquícios de cocaína, além de dos 06 (seis) aparelhos celulares e 34 (trinta e quatro) munições, calibre 380, 02 (dois) carregadores de munição, 01 (um) coldre, além de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de origem espúria. Vide, por fim, laudos às fls. 70/72, 73/75, 102/114, onde há farta troca de mensagens com indiscutível conteúdo da mercancia em diversos pontos da urbe e cidades vizinhas, como na região do Satélite em Campinas (fls. 111) e Sumaré, no bairro Bordon (fls. 109 e 111).

Em suma, respeitou-se a cadeia de custódia e inelutavelmente os aparelhos eram do réu. No auto de exibição e apreensão, todos os lacres dos bens apreendidos, dentre eles, celulares (fls. 11). As requisições de perícia também foram encartadas, reiterando-se os lacres, inclusive

dos aparelhos celulares periciados (fls. 12/19), havendo até registro fotográfico de tais números e dados dos relacres (fls. 76/124).

Finalizando para derruir frontalmente a tese defensiva de que mensagens reunidas após a quebra de sigilo ostentarem data anterior ao início do uso do aparelho pelo infrator, com lastro na notícia de que estava na posse de seu aparelho de uso principal cinco dias antes do flagrante, exato que as trocas de mensagens do WhatsApp são vinculadas ao usuário da linha telefônica e conta e-mail registrada, de sorte que simples troca de aparelho telefônico não implica na perda dos dados anteriores. Trocando em miúdos, a assertiva do patrono do réu se estriba em premissa falsa. Em epílogo, houve registro da chave HASH dos arquivos examinados às fls. 113.

Preliminar, destarte, repelida.

Inicialmente, antes de propriamente adentrar ao mérito, registra-se que após a decisão de mérito fica preclusa a tese de inépcia da peça vestibular. E, na espécie, inexistiu violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, conforme ficou sobejamente delineado na instrução.

A prova concatenada não deixa ínfima dúvida no que toca à autoria. Atuação policial imaculada, dotada de prévia apuração que resultou na apreensão de entorpecente em poder do réu, além de petrechos da mercancia, com destaque para adesivo comemorativo de 30 anos de existência da Organização Criminosa, fotos e conteúdo das mensagens obtidas a partir do aparelho telefônico, bem como dinheiro apreendido cuja origem lícita não se conseguiu

provar.

Ora, os depoimentos prestados pelos servidores públicos revestem-se de validade, o réu tinha engajamento na mercancia, especificamente para abastecer pontos de venda de ilícitas e atuar junto com traficante identificado apenas como o nome de "JHONY", em adição ao recolhido no cumprimento da ordem judicial.

Definitivamente, por não serem os servidores públicos da Segurança Pública Estadual ou Municipal a própria encarnação do mal, rótulo lançado por pessoas que os criticam de maneira simplista, sem um mínimo de consciência social, agentes públicos não estão impedidos de depor, uma vez que não pode ser considerado como testemunha inidônea simplesmente pela condição funcional.

Na espécie, o dolo do crime de perigo abstrato não pode ser aferido diretamente, vez que não se pode penetrar no foro íntimo do agente. Portanto, o que delineia vocação para o comércio clandestino, precipuamente, são as circunstâncias que ornamentaram o fato em si. No ponto, o destinatário da prova, para chegar à autoria, pode valer-se do entrosamento dos vários elementos de convicção (FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Forense, 1961, vol. II, p. 329).

Nessa linha, vale anotar quanto à validade da palavra de servidores públicos, vale conferir a doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., Saraiva, 1998, I, p. 402) e a jurisprudência (RT 715/439, 725/608, 726/666, 730/569, 732/633, 733/567, 742/615 e 752/589) para que não se

argua invalidade.

Ora, com a máxima vênia, a forma de acondicionamento do entorpecente em adição às circunstâncias em que os fatos aqui versados sucederam, está revelado, com ênfase, o propósito mercantil, bem como da robusta prova oral concatenada e da ausência de credibilidade da versão externada pelo réu. Ademais, leciona o ilustre Desembargador EDISON BRANDÃO: *“para configuração do crime de tráfico não se faz necessário que sejam presenciados atos de comercialização, eis que este delito é crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, ter em depósito e trazer consigo a substância entorpecente para fins de tráfico”* (Apelação nº 0004024-10.2013.8.26.0360).

Quanto a insurgência em relação ao reconhecimento da atuação do recorrente na facção criminosa, há prova suficiente, notória, oral e indiciária, inclusive no que toca as causas de aumento (§4º, art. 2º, incisos IV e V, Lei nº 10.850/2013 (*organização criminosa que mantém conexão com outras organizações criminosas independentes e transnacionalidade*), porquanto é de domínio público os ritos da organização criminosa, vigente em diversas regiões do Brasil e além das nossas fronteiras, dotado de fortíssimo poderio econômico, com enfileirados armados e atuação sob a forma hierárquica, nos moldes de uma empresa.

Registra-se que público e notório a condição de que os membros da facção marginal se valem de forte armamento em seus ilícitos. É indiferente que nenhum armamento apreendido em poder do réu, porquanto ele não

tenha participado, diretamente, de nenhuma ação criminosa realizada com o emprego de arma de fogo. A majorante se comunica por força do art. 30 do Código Penal, por não ter caráter pessoal, sendo a utilização de arma de fogo circunstância objetiva, extensível a todos os membros da facção, porquanto notório que todos enfileirados têm conhecimento dessa circunstância e implícita ou diretamente concordam com tal circunstância.

Nesse sentido: CEZAR ROBERTO BITENCOURT e PAULO CESAR BUSATO, na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/2013, Saraiva, p. 63. O mesmo raciocínio vale para o conhecimento notório que todos os enfileirados da facção criminosa com forte poderio bélico de que o ilícito comércio supera as fronteiras do Brasil e se ramifica por toda América e Europa, atuando como coirmã de outros núcleos estruturados fora da lei internacionais e nacionais. O pensamento contrário é dar azo ao ilógico, irreal e se alienar daquilo que é de domínio público. Quem ingressa nesta facção (PCC) o faz ciente de que é um grupo organizado, que tem como fim primordial cometer crimes em série, sob a forma estruturada, com auxílio financeiro e moral àqueles que se encontram no sistema prisional e familiares.

Por fim, o crime previsto no Estatuto do Desarmamento é de mera conduta e perigo abstrato, no ponto, sequer impugnado no recurso ordinário.

A condenação, portanto, é lídima.

No que toca à pena, para o crime ornamentado de Organização Criminosa, houve acréscimo

mínimo (1/6) na pena-base por força de antecedentes (fls. 262 – ação nº 0003865-75.2010.8.26.0650), novel aumento na fase intermediária por força da múltipla recalcitrância (fls. 260 – ação nº 0000432-79.2017.8.26.0630) e, por fim, na terceira fase da fixação da pena, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º, e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/13, lançando-se aumento de 1/2 (metade), resultando em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Pede-se vênica para transcrever o quanto se expôs na decisão objurgada: *“É de conhecimento geral que o PCC controla o tráfico em diversas regiões do Estado, já quando atravessa as regiões de fronteira, até a distribuição pelo Estado de São Paulo, como por exemplo, nos municípios de Hortolândia e região. A fim de controlar as rotas do tráfico, a facção criminosa vale-se do auxílio de organizações criminosas estrangeiras, responsáveis pela produção de grande parte das drogas consumidas no País. Anoto que por se tratar de fatos notórios, independem de prova concreta, por evidentes e pertencentes ao conhecimento de todos”* (fls. 356).

No que toca à mercancia, observou-se nas duas fases iniciais os mesmos critérios, com sucessivos aumentos de 1/6 (um sexto), não sendo hipótese de incidência da mitigadora do parágrafo quarto do tipo penal por conta da biografia do infrator, resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Por fim, no que toca à posse irregular de munição de uso permitido, houve calibragem de 1/3 (um

terço) à pena-base pelo volume de munição, em cotejo com os maus antecedentes. Na fase intermediária, compensou-se renitência com confissão, com olhos voltados para o Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça, resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Os crimes punidos com reclusão terão suas penas iniciados em regime fechado. Já o delito punido com detenção, no semiaberto, por força da norma. Nada a ser redimensionado no caso em tela, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator